



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Ouvidoria-Geral da União

**NOTA TÉCNICA /2012/OGU/CGU-PR**

<b>Referência:</b>	16853.006879/2012-44
<b>Assunto:</b>	Recurso do art. 23 do Decreto n.º 7.724/2012, referente ao pedido de acesso à informação feito ao Ministério da Fazenda - MF pelo [REDACTED].

**Senhor Ouvidor-Geral da União,**

Trata a presente Nota Técnica de análise de recurso com base no art. 23 do Decreto n.º 7.724/2012 interposto por [REDACTED] em face do Ministério da Fazenda – MF (Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF) por achar-se o cidadão inconformado com as respostas apresentadas pela referida Secretaria diante do pedido de acesso à informação de número 16853.006879/2012-44.

2. O pedido de acesso ora sob exame foi apresentado ao MF em 6 de agosto de 2012, momento em que o requerente solicita informações a respeito do número de passageiros oriundos do exterior que tiveram bens retidos, apreendidos ou tributados pela RFB no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo, no período de janeiro de 2010 a junho de 2012. Requer ainda o cidadão que esses dados lhe sejam apresentados com periodicidade mensal.

3. Em 24 de agosto de 2012, o MF responde ao requerente com parte das informações demandadas, qual seja o número de passageiros provenientes do exterior que tiveram bagagem apreendida, retida ou tributada desde janeiro de 2010 até junho de 2012. Em relação ao pedido de discriminação do país de origem do voo do passageiro o MF/RFB esclarece que “esta informação não está disponível”.

4. O requerente, não satisfeito com a resposta ao seu pedido de acesso à informação, interpõe recurso de primeira instância em 24 de agosto de 2012. Alega em seu recurso que a indisponibilidade da informação detalhada por país de origem “não corresponde à realidade”, uma vez que, de acordo com o requerente, o próprio Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em email enviado ao demandante, declara que a administração superior da RFB recomenda a sua não divulgação. Conclui o requerente citando o princípio da Lei de Acesso e reiterando parte de seu pedido original.

5. Em 31 de agosto de 2012, o MF/RFB responde ao recurso de primeira instância por meio da Nota RFB/Asesp/nº 78/2012. O documento esclarece que as informações prestadas pelo Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos na realidade indicam que a apuração dos países de origem dos voos dos passageiros com bagagem retida, apreendida ou tributada no período de janeiro a agosto de 2010 “demandaria o manuseio de cerca de 60.000 documentos” e que esse trabalho adicional “não pode ser atribuído à RFB”. O órgão cita os artigos 4º e 13 do Decreto n.º 7.724/2012 como fundamentos para a negativa e acrescenta a Portaria MF nº 233/2012 que prevê “o



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Ouvidoria-Geral da União

não atendimento de solicitações de informações que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação”.

6. A resposta do MF/RFB não removeu o inconformismo do requerente, razão pela qual interpõe recurso em instância segunda, no dia 1º de setembro de 2012. Nesse recurso o requerente aponta supostas contradições nas respostas do órgão demandado e argumenta ser “lícito supor que qualquer informação que seja solicitada não esteja totalmente à mão de pronto, o que exige um trabalho de levantamento”. Finaliza o requerente, antes de reiterar o pedido, com o registro de que o trabalho de levantamento “não fere em nada a Lei de Acesso à Informação, cujo espírito é justamente o contrário, de promover a abertura dos arquivos brasileiros e franqueá-los a qualquer cidadão.”

7. Na data de 6 de setembro de 2012, defende-se o MF/RFB por intermédio da Nota RFB/Asesp/nº 82/2012. No expediente, o órgão demandado descarta a contradição em suas respostas sugerida pelo demandante e repete as alegações apresentadas na réplica ao 1º recurso para a negativa parcial ao pedido de acesso à informação ora em análise.

8. Em 11 de setembro de 2012, o requerente interpõe recurso de terceira instância diante da Controladoria-Geral da União – CGU. Em suma, o recurso reitera os pedidos anteriores e reforça a ideia do requerente de que houve contradições nas respostas apresentadas pelo MF/RFB.

9. Em 8 de novembro de 2012, a CGU aciona o MF/RFB para apresentar novos esclarecimentos que poderiam substanciar a análise do presente recurso. Em resposta, o órgão demandado envia planilhas que aparentemente atendem ao quanto demandado.

10. É o relatório.

### **ANÁLISE**

11. De início, observa-se que o recurso apresentado a esta CGU com base no art. 23 do Decreto n.º 7.724/2012 é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido.

12. O exame da movimentação do pedido de acesso à informação NUP 16853.006879/2012-44 permite identificar o cumprimento pelas partes das formalidades estabelecidas na Lei n.º 12.527/2011 e Decreto n.º 7.724/2012 no que diz respeito aos procedimentos que devem ser adotados no processamento do pedido de acesso à informação. O trâmite recursal atende aos referidos diplomas quanto aos prazos de apresentação e resposta, ambos contidos na Seção II do Capítulo III da Lei n.º 12.527/2011 e Seção IV do Capítulo IV do Decreto n.º 7.724/2012.

13. Quanto ao mérito, o recurso ora analisado gira em torno da disponibilização de informação que se presume existente, mas que demandaria trabalhos adicionais por parte da Secretaria da



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Ouvidoria-Geral da União

Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda – MF/RFB.

14. Ao pedido original o órgão demandado respondeu tempestivamente, porém de forma incompleta. São fornecidas as informações, detalhadas por mês e ano, quanto ao quantitativo de passageiros que tiveram bagagem retida, apreendida ou tributada, entretanto o detalhamento quanto à procedência dos vôos não é fornecido. As bases para a incompletude, de acordo com o MF/RFB em sua resposta de 24 de agosto de 2012, seria a inexistência da informação. Diante do inconformismo do requerente, o órgão demandado insiste na mesma negativa na análise do recurso de primeira instância, em 31 de agosto de 2012, entretanto, nessa oportunidade, argumenta que o fornecimento da informação demandaria trabalho adicional e que, a luz do Decreto n.º 7.724/2012, trabalhos adicionais seriam motivo de negativa de acesso.

15. Ocorre que em sua resposta ao primeiro recurso do demandante, o MF/RFB leva-nos a entender que o trabalho adicional estaria restrito a apenas parte do período solicitado pelo requerente, que, no pedido original, estabelece o período que compreende o mês de janeiro de 2010 a junho de 2012 para o fornecimento das informações. Esse nosso entendimento decorre do que segue:

[...] as informações referentes aos países de procedência dos vôos dos passageiros que tiveram bagagens retidas, apreendidas ou tributadas naquela unidade, **de janeiro a agosto de 2010**, não estão disponíveis de forma consolidada nos sistemas gerenciais.[...] (Fl. 4 da Nota RFB/Asesp/n.º 78/2012, de 27 de agosto de 2012). Grifo nosso.

16. O argumento para o entendimento de que a dificuldade se restringe a parte do período é reforçado a partir da resposta do MF/RFB ao recurso de segunda instância. O instrumento para a resposta ao recurso segundo é a Nota RFB/Asesp/n.º 82, de 4 de setembro de 2012, que, em seu parágrafo 9 registra:

[...] a apuração de países de procedência dos vôos dos passageiros que tiveram bagagens retidas, apreendidas ou tributadas na Alf/GRU, de janeiro a agosto de 2010, demandaria o manuseio de cerca de 60.000 documentos, conforme informações prestadas pelo Inspetor-Chefe da Alf/GRU.  
[...]

17. Não há, nos escritos do órgão demandado, elementos ou justificativas que conduzam o analista a entendimento diverso de que apenas parte do quanto solicitado demande trabalho adicional para a sua disponibilização. Assim entendido, correto está o MF/RFB ao evocar os artigos 4º e 13 do Decreto n.º 7.724/2012 para negar parte da informação, ou seja, a que compreende o período de janeiro a agosto de 2010. Para as informações que se referem ao restante do período solicitado, ou setembro de 2010 a junho de 2012, o próprio órgão demandado é omissivo.

18. A partir do momento em que o MF/RFB restringe a própria negativa a período específico, período em que alega não haver consolidação de dados em seus sistemas gerenciais, deduz-se que não haveria empecilho para a disponibilização das informações compreendidas no período restante porque para este espaço de tempo os dados já estariam de forma consolidada nos sistemas



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Ouvidoria-Geral da União

gerenciais da RFB.

19. Entende-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda – MF/RFB, em resposta a demanda da CGU, reconhece esse posicionamento, uma vez que a planilha por ela enviada aparentemente atende em parte o pedido do requerente.

20. Em resumo, conclui-se que:

1) O pedido original de acesso foi parcialmente atendido e, do quanto solicitado, entende-se que há motivação apenas relativa para a negativa (parágrafos 3 e 13);

2) A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda – MF/RFB ao negar parcialmente o acesso lança mão dos artigos 4º e 13 do Decreto nº 7.724/2012, mas restringe expressamente a dificuldade em organizar e revelar as informações a parcela do período solicitado pelo requerente (parágrafos 5, 14 e 15);

3) A exclusão de apenas parte do período solicitado não impede a disponibilização das informações para o espaço de tempo restante, considerando que para este o órgão demandado é omissa a impor restrições (parágrafos 16 e 17);

4) A planilha enviada após acionamento da CGU aparentemente atende ao quanto requerido (parágrafos 9 e 19).

**CONCLUSÃO**

21. Diante de todo o exposto, opino pela declaração da extinção do recurso pela perda do objeto, com resolução de mérito, uma vez que o órgão recorrido efetivamente entregou a informação solicitada pelo recorrente.

Brasília (DF), de dezembro de 2012.

**ROMUALDO ANSELMO DOS SANTOS**  
Analista de Finanças e Controle



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Controladoria-Geral da União

**Folha de Assinaturas**

---

**Documento:** NOTA TÉCNICA nº 2729 de 13/12/2012

**Referência:** PROCESSO nº 16853.006879/2012-44

**Assunto:** Nota Técnica Parecer a recurso de 3ª instância

---

**Signatário(s):**

ROMUALDO ANSELMO DOS SANTOS  
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE  
Assinado Digitalmente em 12/12/2012

---

**Relação de Despachos:**

Registre-se a aprovação integral da Nota Técnica em questão, nos termos da qual o Exmo. Sr. Ministro Chefe desta Controladoria-Geral da União, Dr. Jorge Hage Sobrinho, deu fundamento e motivação a sua decisão.

Desta forma, considerando que o recorrente teve ciência da mencionada decisão no prazo legal (sem qualquer prejuízo das garantias fixadas na Lei nº 12.527/11), ficam convalidados todos os atos praticados no curso deste procedimento cujas datas de registro eletrônico não correspondam às de sua real produção.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO  
Ouvidor-Geral da União

Assinado Digitalmente em 13/12/2012

---